RECURSO ESPECIAL Nº 1.779.619 - SP (2018/0302727-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	ADM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRÉIA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA - SP257302 ANA CAROLINA CASABONA PAPATERRA LIMONGI E OUTRO(S) - SP297050
RECORRENTE	:	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
RECORRIDO	:	VCM IMPRESSAO E LOGISTICA LTDA
RECORRIDO	:	JOSE LUIZ DE MATTOS LOURENCO
RECORRIDO	:	MARISTELA MUNHOZ DE MATTOS LOURENCO
ADVOGADO	:	GIULIANA MUNHOZ DE M. L. RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S) - SP141970

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESILIÇÃO UNILATERAL. VIABILIDADE. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

DECISÃO

1.Cuida-se de recursos especiais interpostos por Bradesco Saúde S.A. e ADM - Administradora de Benefícios Ltda. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

No recurso interposto pelo Bradesco, aduz o recorrente divergência jurisprudencial e que a aplicação do art. 13 da Lei n. 9.656/1998 abrange apenas os planos ou seguros de saúde individuais ou familiares, não havendo vedação legal à resilição unilateral do contrato.

No recurso interposto pela ADM - Administradora de Benefícios Ltda., aduz a recorrente divergência jurisprudencial, violação ao art. 13 da Lei n. 9.656/1998 e legalidade da cláusula que prevê a possibilidade de rescisão contratual, mediante, conforme regulamentação estabelecida pela ANS, aviso prévio de 60 (sessenta) dias e decurso de 12 meses de vigência do contrato.

2. Em vista da patente similaridade de teses, aprecio conjuntamente os recursos.

3. É possível [a ambas as partes da relação] a resilição unilateral do contrato coletivo de saúde, uma vez que a norma inserta no art. 13 da Lei 9.656/98 aplica-se exclusivamente a contratos individuais ou familiares. Precedentes. (AgInt no REsp 1722940/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018)

4. Diante do exposto, dou provimento aos recursos especiais para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, estabelecendo custas e honorários advocatícios sucumbenciais, estes a serem partilhados pelos patronos das rés, arbitrados em 18% do valor atualizado da causa, integralmente arcados pelos autores, ora recorridos

- observada a eventual gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2019.

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator